



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01547/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pela Prefeita do Município de Sobrado Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01046/2012. **Conhecimento do Recurso, negando-lhe provimento.**

ACÓRDÃO AC2-TC-01599/2.013

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 01547/09** trata de Recurso de Reconsideração interposto (**fls. 139/159**), em **16/07/2.012**, pela Prefeita do Município de Sobrado, através de sua Procuradora, contra decisão deste Tribunal proferida na sessão da 2ª Câmara do dia 03/04/2.012, consubstanciada através do **Acórdão AC2-TC Nº 01046/2012**, publicado no D.O.E. de **05/07/2.012**.

Através do respectivo ato formalizador, este Tribunal, decidiu, em 03/04/2012¹ à unanimidade de votos: (**fls. 134/136**):

- **Julgar irregular** a Inexigibilidade de Licitação **Nº 01/2009, seguido de contrato;**
- **Aplicar multa** à **Sra. Célia Maria de Oliveira Melo**, Prefeita Municipal de Sobrado, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE – LC 18/93, no valor **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhido ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- **Recomendar** à administração a observação da legislação pertinente.

Requer a interessada, que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso, na forma do art. 33, da Lei Orgânica do TCE, reformando-se totalmente a decisão recorrida, julgando-se totalmente regular a Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2009, bem como seja afastada a aplicação de multa no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada à Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, por ser medida da mais lúdima justiça (**fls. 139/159**).

Relatório de análise da irresignação pela DILIC, encartado às fls. 162/165, tendo esta Divisão de Auditoria **concluído** pelo **conhecimento do recurso**, mas, **no mérito, pelo não provimento da peça**, pelas razões apresentadas na decisão consubstanciada no **Acórdão ora combatido**.

¹ Decisão publicada no DOE de 05/07/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01547/09

Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial** junto a este Tribunal, através da lavra da Procuradora Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu parecer Nº **01506/12 (fls. 167/170)**, opinando, pelo **conhecimento do recurso** interposto pela **Sra. Célia Maria de Oliveira Melo**, na qualidade de **Prefeita Constitucional de Sobrado**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito**, o seu **não provimento**, mantendo-se hígido e inconsútil o **Acórdão AC2-TC-01046/2012**.

A interessada foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto no presente relatório, voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do presente recurso, negando-lhe provimento, por não terem sido trazidos elementos novos capazes de comprovar a inexistência ou afastamento das eivas que ensejaram a decisão desfavorável a gestora, mantendo-se, portanto, na íntegra os termos do **Acórdão AC2-TC-01046/2012**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 01547/09**

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, **conhecer do Recurso de Reconsideração**, de que se trata e, quanto ao mérito, negar-lhe **provimento**, mantendo-se, portanto, os termos do **Acórdão AC2-TC-01046/2012**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial